DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29552/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação pelo Sistema de Registro de Preços.

RECORRENTE: HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.

RECORRIDA: A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.** contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitações que declarou a empresa **A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** habilitada e vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 112/2025.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou, em síntese:

1. Insuficiência de Qualificação Técnica: Incompatibilidade e falta de detalhamento nos atestados de capacidade técnica apresentados quanto ao volume de refeições e serviços prestados;
2. Vedação ao Somatório de Atestados: Suposta impossibilidade jurídica de utilização de mais de um atestado para atingir os quantitativos exigidos no edital;
3. Vício de Motivação: Inadequação da fundamentação constante na manifestação técnica da Secretaria Municipal requisitante;
4. Ausência de Publicidade: Falta de transparência quanto ao teor dos esclarecimentos prestados em sede de diligência;
5. Irregularidade Econômico-Financeira: Apresentação de balancetes em substituição ao balanço patrimonial definitivo e suposta ausência de comprovação do capital social;
6. Desenquadramento de ME/EPP: Manutenção indevida do enquadramento diferenciado e alegada irregularidade cadastral perante o sistema CADASTUR.

Intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões em tempo hábil, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção do ato atacado.

Em sede de reexame, o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações reapreciaram a matéria, amparando-se nos apontamentos e pareceres expressos da Procuradoria-Geral do Município (Parecer nº 1.064/2026 – PGM/SLC) e do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram os autos conclusos para deliberação final.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício das competências conferidas pelo art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, acolho integralmente a fundamentação fática e jurídica exarada na Ata de Julgamento proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitações, adotando os seus termos como razão de decidir.

Com base na instrução processual constante dos autos, cumpre pontuar:

2.1. Da Qualificação Técnico-Operacional

A análise da documentação apresentada pela licitante vencedora demonstrou o pleno cumprimento das exigências estipuladas no instrumento convocatório. A cumulação e o somatório de atestados de capacidade técnica para comprovação de quantitativos mínimos constituem prática legalmente respaldada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, desde que resguardada a aptidão para a execução do objeto contratual, como verificado no caso concreto.

2.2. Da Qualificação Econômico-Financeira e Enquadramento Cadastral

Conforme atestado pela análise técnica do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, a documentação contábil apresentada pela vencedora atendeu aos critérios formais e de liquidez fixados no edital. Eventuais divergências relativas ao enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) em outros cadastros não maculam a habilitação na disputa ampla do Lote 01, não restando demonstrado nenhum prejuízo ao caráter competitivo do certame.

2.3. Da Regularidade dos Atos e da Vantajosidade

A instrução do procedimento pautou-se na estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se vislumbrando vícios capazes de anular ou reformar a decisão proferida pelo Pregoeiro.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.**;
2. **MANTENHO NA ÍNTEGRA** a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitações, confirmando a HABILITAÇÃO e a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa **A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 112/2025.

4. DETERMINAÇÕES E ENCAMINHAMENTO

1. Publique-se a presente decisão na imprensa oficial e no portal eletrônico de licitações para regular ciência dos interessados.
2. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para os atos subsequentes de **HOMOLOGAÇÃO** do certame e **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado.

São Carlos/SP, 27 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS FERREIRA LEAO
Data: 27/10/2026 10:51:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Ferreira Leão

Secretário Municipal de Justiça

Prefeitura Municipal de São Carlos